



Ofício nº 130/2026

Caçu – GO, 30 de Abril de 2026.

**A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jeandra Alves Guimarães do Carmo
Presidenta da Câmara Municipal
Caçu-Go.**

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 039/2026 de 24 de abril de 2026.

Prezada Presidenta,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atendimento a Diligência relativa ao Projeto de Lei n.º 025/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, encaminhar justificativas, Nota Técnica, Projeto de Lei e Anexos com as devidas correções.

Quanto ao Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo 1 – Coerência metodológica entre o resultado primário acima da linha e o Resultado Nominal abaixo da linha, cumpre-nos esclarecer que:

Inicialmente, é imperativo destacar que o **Resultado Primário** é um indicador de solvência que foca no equilíbrio entre receitas e despesas não financeiras, excluindo-se do cálculo os juros e encargos da dívida, bem como as receitas provenientes de aplicações financeiras.

No cenário projetado para o Município de Caçu, a ocorrência de um resultado primário deficitário na fase de planejamento decorre, primordialmente, da aplicação do **Princípio do Equilíbrio Orçamentário**.

Por imposição legal e técnica, a peça de planejamento deve prever uma despesa fixada em estrita igualdade com a receita estimada. No entanto, na dinâmica da execução fiscal, o município historicamente apresenta uma arrecadação que supera os gastos efetivos, o que acaba por gerar superávits que não são captados em sua plenitude na fase de previsão inicial.

Ademais, **as receitas de juros oriundas das aplicações financeiras do município, embora fortaleçam o caixa e garantam liquidez para a administração, não são computadas para fins de resultado primário.**

(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br

Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás
CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60

Isso gera uma distorção óptica onde a previsão pode indicar um déficit primário, enquanto o fluxo de caixa real permanece robusto. Esse cenário não compromete, sob qualquer aspecto, a capacidade do município em reduzir seu endividamento líquido, conforme demonstrado nas metas de **Resultado Nominal**.

A redução projetada na **Dívida Consolidada Líquida** — que no exercício de 2027 está estimada em R\$ 12.800.000,00 e decresce para R\$ 8.400.000,00 em 2029 fundamenta-se no pagamento rigoroso e regular dos compromissos financeiros já pactuados, compostos essencialmente por parcelamentos junto ao **FINISA** e à **Receita Federal**. O município utiliza fontes diversas de recursos para a amortização do principal dessas dívidas.

Portanto, desde que não sejam contratadas novas operações de crédito, a simples manutenção do cronograma de pagamentos garante a diminuição do estoque da dívida consolidada.

Em suma, a coerência metodológica entre os indicadores reside no fato de que o município possui lastro financeiro e orçamentário para honrar suas obrigações de longo prazo e reduzir seu passivo. O resultado nominal positivo reafirma o compromisso com a trajetória de queda do endividamento, evidenciando que a gestão fiscal de Caçu permanece sustentável, mesmo diante das particularidades técnicas que envolvem a metodologia de cálculo do resultado primário na fase de elaboração orçamentária.

Quanto ao pedido de esclarecimento das premissas que sustentam a redução das despesas primárias com RPPS de R\$ 23.000.000,00 em 2027 para R\$ 19.950.000,00 em 2028; e a variação negativa da Receita total com RPPS entre 2028 (R\$ 25.095.000,00) e 2029 (R\$ 23.349.750,00), esclarecemos que os valores informados no demonstrativo foram lançados incorretamente e diante do apontamento foram devidamente corrigidos e reencaminhado o Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 26 do Projeto de Lei – Fixação do limite percentual no próprio texto da LDO.

O percentual foi inserido no artigo 26 do Projeto de Lei da LDO-2027, e o referido projeto está sendo encaminhado devidamente corrigido para substituição.

Art. 7, Parágrafo 1.º do Projeto de Lei – Ajuste de remissões internas.

A indicação de remissão ao inciso sem a devida harmonização foi devidamente considerada, resultando na correção do texto e no seu encaminhamento para sanar a questão apresentada.

Atenciosamente,



KELSON SOUZA VILARINHO
PREFEITO MUNICIPAL